

Registos de Trabalho Suplementar

(Artigo 231.º - Registo de trabalho suplementar- C.T)

- O empregador deve ter um registo de trabalho suplementar em que, antes do início da prestação de trabalho suplementar e logo após o seu termo, são anotadas as horas em que cada uma das situações ocorre.
- O trabalhador deve visar o registo a que se refere o número, quando não seja por si efetuado, imediatamente a seguir à prestação de trabalho suplementar.
- O trabalhador que realize trabalho suplementar no exterior da empresa deve visar o registo, imediatamente após o seu regresso à empresa ou mediante envio do mesmo devidamente visado, devendo em qualquer caso a empresa dispor de registo visado no prazo de 15 dias a contar da prestação;
- Do registo devem constar a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar e os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador, além de outros elementos indicados no respectivo modelo, aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral;
- A violação do disposto, confere ao trabalhador por cada dia em que tenha prestado actividade fora do horário de trabalho, o direito a retribuição correspondentes a duas horas de trabalho suplementar;
- O registo de trabalho suplementar é efetuado em suporte documental adequado, nomeadamente impressos adaptados ao sistema de controlo de assiduidade existentes na empresa, que permita a sua consulta e impressão imediatas, devendo estar permanentemente actualizado, sem emendas ou rasuras não ressalvadas;
- O empregador deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a relação nominal dos trabalhadores, que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior.
- O empregador deve manter durante cinco anos relação nominal dos trabalhadores que efectuaram trabalho suplementar, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 228º e indicação dos dias de gozo dos correspondentes descansos compensatórios.